

PROJETO DE LEI Nº 05/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO


- **ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 03/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ R\$ 23.484,00 e dá outras providências.

P A R E C E R

1. O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir no Orçamento Geral do Município Crédito Adicional suplementar no valor de no valor respectivo.

2. No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos proveniente da anulação parcial ou total com remanejamento e transposição, na forma do artigo 43, 1º §, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

3. Segundo o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, os **créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa precedida de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.**



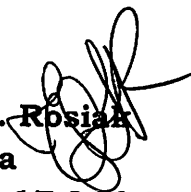
4. Verifico que a exposição justificativa está na mensagem nº 005/2019, que encaminhou o Projeto.

5. A Assessoria Jurídica solicitou a análise do Contabilidade desta casa, a senhora **Daniela Volpato Tolardo**, fez os estudos competentes se manifestando de forma positiva em relação a demanda, no entanto, foi observado a existência de erro material quando da digitação do art. 2º, pois se trata de credito adicional **suplementar** e não credito adicional **especial**. Assim sendo, sugere-se emenda modificativa no artigo citado.

6. **Face ao exposto**, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos **artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64** que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 07.02.2019.


Everly S. Rbsiak
Advogada
OAB/MT 17.866-O